> S2-C2T1 Fl. 141



ACÓRDÃO GERAD

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10480 915

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10480.915733/2009-95 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-004.348 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

07 de março de 2018 Sessão de

DCOMP ELETRÔNICO - PGIM Matéria

TIM NORDESTE S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DÉBITO **INFORMADO** EMDCTF. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para

modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já

existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2018

1

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

#### Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação formalizada por meio eletrônico e registrada sob o número 24646.91350.180607.1.3.04-3840, fl. 02 a 06, com a qual o contribuinte extinguiu, nos termos da legislação, débito com a utilização de suposto indébito tributário decorrente de pagamento efetuado a maior ou indevidamente.

Tal documento foi analisado pelo Sistema da Controle de Créditos - SCC, tendo sido emitido o Despacho Decisório de fl. 07, por meio do qual o Titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo não homologou a compensação declarada, detalhando os motivos que lastrearam tal decisão que, em apertada síntese, seria a inexistência de saldo disponível do suposto pagamento indevido ou a maior, integralmente utilizado para extinguir débito declarado pelo contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório de não homologação em 09/11/2009, fl. 11, não concordando com seus termos, o contribuinte apresentou, em 09/12/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 12 a 27.

Os argumentos da defesa foram estruturados nos seguintes tópicos:

#### **Preliminar:**

### - da sucessão por incorporação integral dos ativos

Afirma ser sucessora legítima dos recolhimentos indevidos efetuados pela empresa incorporada TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES.

- do efeito suspensivo da presente manifestação de inconformidade.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### - da carência de fundamentação do Despacho Decisório;

Sustenta a nulidade do Despacho Decisório por entender que a carência de sua motivação ofende aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

#### Mérito:

- O mero preenchimento incorreto da declaração não gera direito à crédito em favor da fazenda nacional - da necessária observância aos princípios da busca pela verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta o recorrente que a lide administrativa em curso é fruto de um mero equívoco cometido na elaboração das DCTF originais apresentadas e da incapacidade do sistema informatizado da RFB.

**S2-C2T1** Fl. 142

Afirma já ter promovido a devida retificação da DCTF e que. se fosse dado ao contribuinte a chance de apresentar explicações à Fazenda Nacional, pouparia-se tempo com cobranças infundadas, já que qualquer Agente Fiscal que analisasse a situação em tela notaria que houve tão somente um erro de preenchimento de declaração.

Cita precedentes judiciais e administrativo, além de conclusões doutrinárias que apontam para a necessidade da Administração Pública investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo à cobrança, em particular se já possui dados para identificá-los, não podendo se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo ao contribuinte.

Por fim, após ratificar os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, pugna pela conversão do julgamento em diligência para que seja efetivamente examinada sua escrita fiscal para confirmação do seu direito creditório e a consequente homologação da compensação declarada.

Debruçada sobre os termos da manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE considerou-a improcedente, nos termos do Acórdão de fl. 82 a 98, cujas conclusões podem ser assim resumidas:

#### Preliminares:

Se o próprio Programa Gerador da DCOMP, prestadas estas informações, aceita a transmissão da declaração, é porque a incorporadora tem legitimidade para pedir a restituição de créditos da incorporada, tanto é que não foi por este motivo que a compensação não foi homologada. (...)

... têm-se por desnecessários os pedidos do contribuinte relativos à suspensão da exigibilidade do débito confessado na DCOMP e à não-inclusão da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal — Cadin, uma vez que a suspensão do crédito tributário decorre diretamente da lei, com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c inciso III do art. 151 do CTN).

Na seqüência, a manifestante argüiu preliminar de nulidade do Despacho Decisório, sob a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por carência de fundamentação/motivação do ato administrativo ... (...)

Verifica-se, portanto, que a motivação do Despacho Decisório, apesar de singela, bem como os demais elementos do mesmo, são claros e objetivos o suficiente para que a interessada não fosse alijada dos seus sagrados direitos ao contraditório e à ampla defesa.

#### Mérito:

A DCTF Ativa encontrada foi a Original, com o pagamento totalmente vinculado ao valor confessado, não havendo, portanto, indébito a ser utilizado para compensação. Constatada pela autoridade administrativa a inexistência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a

compensação não foi homologada, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2° e 7° do art. 74 da Lei n° 9.430/96). (...)

Não precisaria, então, a autoridade, de outros elementos para decidir sobre a compensação, já que o DARF vale por si só e a DCTF é confissão de dívida do próprio sujeito passivo, que se presume compatível com o efetivamente apurado pelo mesmo.

Como já dito, centra a manifestante sua defesa em um equívoco no preenchimento da DCTF, mas, para a necessária comprovação do direito creditório alegado, a cargo da interessada, esta providência não é suficiente, ainda que se considere que poderia produzir efeitos, relativamente à compensação, uma DCTF alterada após a emissão do Despacho Decisório. (...)

A simples retificação da DCTF e a mera alegação do contribuinte de que o pagamento foi maior do que o devido, não permitem, por si só, ao julgador, formar a sua convicção. A par de uma mínima justificativa plausível, a prova do direito creditório deve, em medida suficiente, contemplar as bases utilizadas para a apuração do tributo, ou seja, a documentação e a escrituração contábil e fiscal (ou até outros elementos, como tratados internacionais, que têm influência na tributação de remessas ao exterior, tanto para a CIDE como para o IRRF). (...)

Fala a manifestante em uma "situação apresentada dos fatos". Mas que documentos são estes ?? E se é assim tão fácil a comprovação do pagamento em excesso, por que a empresa não trouxe estes elementos (que não devem ser difíceis de serem carreados aos autos, pelo que ela mesmo dá a entender)para que esta instância julgadora pudesse apreciar ??

Ao final, pede que, se entendermos que não procede a alegação de nulidade do Despacho Decisório, "seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que seja efetivamente examinada a escrita fiscal da ora Impugnante". (...)

Como já visto, a manifestante não apresentou qualquer motivo que justificasse a realização de diligência (só aí já foram descumpridos os requisitos) e não encontrei, ainda que implícito, algum quesito. **Considero, assim, não formulado o pedido**.

Cientificado do Acórdão da DRJ e ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 104 a 121, que, em sua essência, reafirma as alegações já produzidas na impugnação, e que serão detalhadas no curso voto abaixo.

É o relatório necessário.

#### Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

S2-C2T1 Fl 143

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

# DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

Após resumir os fatos, o recorrente contesta a conclusão do Acórdão recorrido de que a motivação do despacho decisório e os demais elementos do mesmo são suficientemente claros. Afirma que tal ato administrativo é absolutamente carente de fundamentação, do que resulta sua nulidade.

Alega que, embora o avanço da tecnologia imponha o tratamento de demandas de forma eletrônica, não se pode admitir que sua agilidade viole direitos expressos na Constituição federal, resultando em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Não merecem acolhida as alegações recursais.

A análise superficial do Despacho Decisório de fl. 07 não deixa nenhuma dúvida sobre os motivos que levaram à não homologação da compensação declarada.

Tal documento indica claramente o número da DCOMP a que se refere, sua data de transmissão, o tipo de crédito pleiteado (pagamento indevido ou a maior), as características do DARF relativo ao suposto recolhimento em excesso, bem assim informa que tal recolhimento teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, indicando código de receita e data do vencimento de tal débito.

Diante de tais informações, não há necessidade de nenhuma outra motivação para se concluir pela inexistência de saldo disponível para lastrear a compensação pretendida.

Portanto, presentes os elementos necessários ao pleno entendimento das razões que levaram à não homologação da compensação declarada, além de terem sido observados todos os requisitos de validade do ato administrativo, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

# DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA VERDADE MATERIAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Sustenta o recorrente que a lide administrativa em curso é fruto de um mero equívoco cometido na elaboração das DCTF originais apresentadas e da incapacidade do sistema informatizado da RFB fazer o cruzamento destas com as informações prestadas via DCOMP, o que teria ensejado dezenas de Despachos Decisórios similares ao presente.

Afirma que, se fosse dada ao contribuinte a chance de apresentar explicações à Fazenda Nacional, pouparia-se tempo com cobranças infundadas, já que qualquer Agente Fiscal que analisasse a situação em tela notaria que não há justificativas válidas para a glosa ora em comento.

Aduz que, em que pese o reconhecimento, pelo Julgador de 1ª Instância, da necessidade de realização de perícia, sua negativa beira ao absurdo, por negar vigência ao Principio da Verdade Material e por enriquecer a Fazenda Pública.

Destaca que não merece amparo a conclusão da Decisão recorrida de que "nem mesmo em tese a reclamante traz algo que indique as razões que levaram a constatar que teria valores pagos a maior", uma vez que, visando comprovar a apuração indevida dos créditos em comento, juntou aos autos a DCTF retificadora, a qual teria sido aceita pela SRF, solidificando os valores dos débitos declarados.

Cita precedente administrativo, em caso que afirma ser idêntico ao presente, envolvendo, inclusive, as mesmas partes, além de outras decisões já exaradas neste Conselho e de conclusões doutrinárias que apontam para a necessidade da Administração Pública investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo à cobrança, em particular se já possui dados para identificá-los, não podendo se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo ao contribuinte.

Sustenta, quanto à alegação da autoridade recorrida de que "a manifestante não apresentou qualquer motivo que justificasse a realização de diligência" que o julgado jamais poderia fundar-se em incertezas, quando o julgador pudesse, de ofício, na busca da verdade material, dispor de todos os meios necessários para a solução da controvérsia

Afirma que a não homologação da compensação ofende ao Principio da Proporcionalidade, que impõe a adequação das medidas restritivas.

Conclui suas razões afirmando que, restando evidente a existência dos créditos em favor da recorrente, deve ser plenamente acolhido o recurso voluntário.

Como é de elementar sabença, no exercício de seu mister, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promove a verificação da legalidade dos atos administrativos produzidos no curso do procedimento fiscal e do julgamento em primeira instância, cotejando os fatos identificados e os efetivamente ocorridos com a legislação tributária correspondente.

No caso ora sob análise, temos que o contribuinte, utilizando de indébito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido, extinguiu débitos de sua responsabilidade, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96:

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
- §  $I^{o}$  A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
- §  $2^{\circ}$  A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)
- § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dentro do lapso temporal legal, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório de fl. 07, por identificar que o pagamento que lastreava o crédito utilizado

**S2-C2T1** Fl. 144

na compensação estaria integralmente comprometido com a liquidação de débito confessado pelo contribuinte em DCTF.

Por sua vez, o recorrente reconhece que houve erro nas informações prestadas na DCTF ativa na data análise da DCOMP, apresentada em 22/02/2006, e informa que promoveu sua retificação, em 24/11/2009, após ciência do inteiro teor do Despacho Decisório ora sob análise.

Assim, dispõe o Decreto-Lei nº 2.124/1984:

Art. 5° O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Portanto, considerando que, no momento da ulterior homologação do procedimento compensatório, de fato, os valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência, não deixavam dúvidas da inexistência de crédito passível de restituição ou compensação.

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

Assim, não merece prosperar a alegação da defesa sobre a suposta incapacidade dos sistemas da RFB em cruzar informações. Ora, o sistema foi preciso em suas verificações e as alegações recursais sobre o erro no preenchimento da DCTF apenas corroboram a excelência do trabalho efetuado pelos sistemas da RFB.

Menos procedente ainda é a argumentação recursal de que o contribuinte deveria ter sido instado a apresentar explicações à Fazenda Nacional. Se assim fosse, em particular nestes casos mais simples, do que teria adiantado a construção de um sistema eletrônico para tratamento de demandas dessa natureza, já que um simples cotejo de informações declaradas daria lugar a um lento e manual procedimento fiscal?

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material,

que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, caso a retificação tivesse ocorrido antes do procedimento de homologação, decerto que caberia ao Fisco buscar elementos que apontassem eventual impropriedade na alteração para menor do débito anteriormente declarado. Contudo, efetuada a retificação em momento posterior àquele em que o Fisco exerce com precisão o seu direito, passa ser do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda.

Ocorre que o contribuinte limita-se a contestar a Decisão recorrida afirmando que, visando comprovar a apuração indevida de seus débitos, juntou aos autos DCTF retificadora, a qual teria sido aceita pela SRF. Ora, não merece prosperar tais conclusões. A DCTF retificadora, ainda que não haja impedimento para que seja apresentada após a não homologação de uma compensação, por si só não se constituiu em elemento capaz de confirmar a correção dos dados nela inseridos.

As manifestações doutrinárias e os precedentes administrativos colacionados no recurso não vinculam a presente análise, sendo certo que tantas outras decisões em sentido oposto poderiam ser citadas, com se verifica no Acórdão nº 3201-001.713 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Quanto à alegação de que o Julgador de 1ª Instância teria reconhecido a necessidade da realização de perícia, não há registro no Acórdão recorrido que possa levar a essa conclusão. O Julgador foi claro ao afirmar que não foram apresentados elementos que indicassem a existência de pagamento indevido ou a maior.

Disse, ainda, o Relator que o contribuinte afirma que os créditos são comprovados por meio de todos os documentos fiscais já apresentados à RFB, mas questiona: "Que documentação é esta?? Que elementos são estes??.

Tais questionamentos merecem ser renovados.

**S2-C2T1** Fl. 145

Nota-se que, mesmo sabendo da necessidade de apresentação de elementos probatórios, do mesmo modo agiu o recorrente ao apresentar seu recurso voluntário, lastreando o suposto direito ao crédito unicamente na retificação da DCTF levada a termo após o Despacho Decisório de não homologação, quando já decorridos quase 5 anos do fato gerador que pretende ver alterado.

Assim, não tendo sido apresentados pelo recorrente elementos que justificassem a conversão do julgamento em diligência ou que comprovassem os supostos erros de fato que levaram à retificação da DCTF em momento posterior à Decisão administrativa, correta a decisão recorrida ao negar a conversão do julgamento em diligência.

Por fim, não há nada nos autos que indique eventual ofensa aos Princípios da Estrita Legalidade, da Verdade Material, da Razoabilidade ou da Proporcionalidade. Afinal, todo o procedimento foi efetuado de acordo com os elementos de fato e de direito disponíveis; não foi efetivamente comprovada a ocorrência de erro de fato; a cobrança de um débito indevidamente compensado é medida que se impõe como consequência da não homologação da compensação, devendo sobre estes incidir os acréscimos legais previstos para os casos de pagamento a destempo.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

## DO ESCORREITO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO PELA ORA RECORRENTE

Sustenta a defesa que, na análise do Acórdão recorrido, é possível verificar que o Fiscal optou por aferir a inexistência do direito creditório exclusivamente com base em telas internas de controle da apuração da empresa, que espelham somente valores consolidados, o que torna impossível a verificação da regularidade da compensação e ignora demais documentos disponibilizados pela recorrente, assim como outros recursos e procedimentos cabíveis.

Afirma que "causa espanto" o Julgador de 1ª Instância ignorar o crédito claramente demonstrado e deduzido da análise de documentação já presente nos autos e que é ônus da Administração Tributária buscar a comprovação dos créditos do contribuinte.

Os argumentos em tela foram aqui reproduzidos exclusivamente em respeito ao esforço argumentativo do recorrente, mas não merecem qualquer acolhida, devendo às questões do ônus da prova e do conteúdo probatório contido nos autos serem aplicadas as razões e fundamentos legais citados no item precedente, que adoto com razão de decidir para, da mesma forma, negar provimento ao recurso voluntário no tema em questão.

### Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator